



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Casal registrados sob n. **2007.000475-0**, em que são requerentes

██████████ e ██████████

### Relatório

██████████ e ██████████, nos autos qualificados, postularam junto a esta Vara Especializada inscrição como candidatos à adoção de criança em condições jurídicas de colocação em família substituta. Juntaram a documentação de fls. 09 a 46 e fls. 68 a 74.

Realizada entrevista inicial e sindicância sócio-moral-econômica a respeito dos interessados, por meio da equipe multidisciplinar deste Juízo, veio aos autos o relatório de fls. 53-59.

Juntado o certificado de participação no curso preparatório para adoção (fl. 52).

A representante do Ministério Público, baseada no princípio do melhor interesse, manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação, com a ressalva no sentido de que os requerentes sejam cadastrados como aptos a adotar uma criança com 12 anos ou mais (fls. 89-96), a fim de que o adolescente adotando possa manifestar o seu consentimento com o pedido.

*Península*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

## Fundamentação

Trata-se de pedido de inscrição como candidatos a adoção de criança juridicamente apta a ser inserida em família substituta, formulado por [REDACTED] e [REDACTED], cujo feito tramitou com regularidade.

Segundo Epifânio e Farinha<sup>1</sup>: "A seleção do adotante ou casal adotivo é necessariamente um processo a ser realizado por técnicos competentes (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, juristas), traduzido em exames, entrevistas e visitas domiciliares, com o objetivo de conhecer a respectiva identidade de sua situação social, econômica e jurídica, as más condições de saúde, as profundas motivações de sua pretensão, a situação familiar e conjugal, as condições habitacionais, a adesão da respectiva família no projeto de adoção, a sua capacidade educativa, etc".

Destarte, em face da documentação juntada pelos requerentes e do resultado contido no relatório levado a efeito pela equipe multidisciplinar deste Juízo, evidencia-se que o casal vive em cumplicidade, respeito, confiança, fidelidade, com boa saúde física e mental, possuem projetos para o futuro e principalmente com muito carinho e amor entre eles, estando aptos a exercer a responsabilidade que requer os cuidados de uma criança ou adolescente.

Os requerentes [REDACTED] e [REDACTED] vivem uma união homoafetiva, ou seja, duas pessoas do sexo masculino que estabeleceram uma união estável e afetiva há 12 anos, cuja inscrição é juridicamente cabível, como a seguir ver-se-á.

*Meguidin*

<sup>1</sup> EPIFÂNIO, R. e FARINHA, A. *Organização tutelar de menores*. Coimbra: Almedina, 1981, p. 257.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

No que tange à motivação dos requerentes, gize-se o estudo avaliativo as fls. 53-59 que: "possuem relacionamento afetivo estável, afeição por crianças ressaltando o convívio prazeroso com os sobrinhos e amigos destes. Viajaram muito, conheceram diversos locais e que planejaram a estabilidade profissional e financeira objetivando filhos. Mencionaram ainda que a educação de ambos foi recebida através dos seus genitores com ensinamentos em princípios éticos, morais e principalmente com o sentimento de família. Desde o início da relação já pensaram nos futuros filhos que ambos desejam ter, porém sabiam que primeiramenteurgia a necessidade de estabilidade. Propiciar à filha, amor, segurança e oportunidades. Afirmaram: 'queremos nos tornar pais, queremos muito ter uma filha' sic, verbalizaram que possuem relação afetiva estável, são uma família e possuem um desejo forte de se tornarem pais e no momento em suas vidas não pensam em outra coisa."

Ao final, o estudo tece considerações sobre a adoção por casais homoafetivos e conclui que:

"(...) À alegação de que a adoção por homossexuais pode causar distúrbios na identidade sexual do adotado, estudo nesta área tem afastado essa hipótese, embora se reconheça que os filhos herdaram muito da história de vida de seus pais. O que verifica é que a homossexualidade dos pais, por si só não determina a identidade do gênero e orientação sexual da criança.

No que se refere à construção dos papéis de pai e mãe, ocorrerá da mesma forma que nas adoções monoparentais. As funções paternas e maternas necessitam igualmente existir, porém exercidas independente do gênero sexual, pois são funções. A função paterna precisa existir em três vértices: proteção, limite e direção e a função materna se realizará provendo o vínculo, a nutrição e a organização. Existindo as duas funções, estará garantida à criança, sua estrutura psíquica. No caso dos requerentes, percebemos que o equilíbrio de ambos, possibilitará, junto com a ajuda das madrinhas e dos amigos que os cercam, suprir de forma saudável essas funções.

*Arquimedes*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Com relação às discriminações de caráter social que talvez possam acontecer, temos a considerar de que as crianças adotivas ou não, precisam preparar-se para enfrentar um mundo repleto de diferenças e este papel cabe aos pais. Não respeitar as diferenças existentes na sociedade e em nós mesmos, reforça os preconceitos herdados, criados e construídos, discriminando os que não são ou não parecem iguais. Como os pais revelam a condição de adotiva da criança, determina a forma com que a criança irá lidar com sua história de vida. A mesma coisa acontecerá com a sexualidade, independente de serem homoafetivos ou heterossexuais. Percebemos nos requerentes, a capacidade de educar, com elementos preponderantes como dosagem de amor e diálogo franco sobre afetividade, possibilitando o enfrentamento de incidentes discriminatórios, seja sobre sua adoção, seja pela opção sexual dos pais e outros tantos que representem uma minoria.”

### Da união homoafetiva

A sociedade atual tem concebido novas formas parentais, quebrando paradigmas antigos que reconheciam apenas na união entre homem e mulher a composição legítima da família e que considerava, quase sempre, os modelos diferenciados de amor como uma transgressão intolerável àqueles costumeiramente aceitos. Mas, aos que estudam o direito como ciência dinâmica que é, não se pode negar que a sociedade evoluiu a passos de gigante e a legislação a passos de tartaruga, e que na medida em que o homem moderno acolhe em seus costumes os bancos de congelamento de sêmen humano, a inseminação artificial e *in vitro*, a existência de filhos sem a união carnal entre um homem e uma mulher, desaparecendo a figura exclusiva do homem reprodutor e entrando a do médico facilitador, admitindo ainda a doação de óvulos e a cessão de útero ou “barriga emprestada”, não é mais possível deixar de reconhecer que ao direito cabe cancelar a existência jurídica igual desses filhos havidos sem o congresso sexual de prazer entre um homem e uma mulher perpetuadores da espécie.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Está quebrado, portanto, o eixo principal da cadeia familiar patriarcal, abrindo-se as portas para que se pense e evolua a respeito da possibilidade e plena oportunidade de falar-se juridicamente da união estável entre as pessoas homoafetivas e, mais que isso, e aqui o tema desafia, a considerar-se a necessidade de realizarem filiações sentimentais por meio da adoção de crianças e adolescentes maiores abandonados, para pessoas do mesmo sexo unidas afetivamente que componham uma dessas novas formas de família, não se falando aqui, é bom destacar, de casamento entre homossexuais, mas de reconhecer-se na esfera jurídica a vida comum entre eles já constituída no plano fático. É certo que as uniões de fato entre dois seres humanos do mesmo sexo é uma constatação real, não resistindo mais à velha censura apoiada na manutenção dos "bons costumes", visão arcaica que não tem o condão de abafar a realidade de pessoas que partilham vida em comum, sobre o mesmo teto e se amam, gerando daí direitos e obrigações recíprocas, inclusive no plano patrimonial.

Sobre o tema, discorre a professora Tânia da Silva Pereira<sup>2</sup>:

"A adoção por casal homoafetivo deve ser avaliada por uma equipe interdisciplinar vinculada à Justiça da Infância e Juventude, levando em conta o tempo de sua convivência e a estabilidade do relacionamento, sua publicidade. Principalmente, deverá considerar as condições dos adotantes para cuidar, dar carinho, educação, proporcionando ao filho lazer, vida saudável e convivência familiar.

A opção sexual dos adotantes não deve definir o critério de preferência, a não ser na hipótese em que estiver em foco a primazia para a adoção nacional; ao reconhecer a excepcionalidade da adoção internacional, visa-se, sobretudo, a permanência da criança em seu país de origem. Da mesma forma que a legislação brasileira equipara direito dos adotantes solteiros, casados e aqueles que vivam em união estável, não deve o relacionamento homoafetivo dos pretendentes ser motivo do afastamento de suas pretensões de acolhimento em família substituta.

<sup>2</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar*. 2ª ed. rev. e atual. Renovar, 2008, p. 432-434.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Alerte-se que, o fato de que a criança adotada dessa forma sofra constrangimentos e discriminações no meio social é uma possibilidade real, apesar de todo o amadurecimento e esclarecimento sobre a questão. No entanto, ainda assim, será melhor a colocação nessas famílias do que a permanência em instituições. Completa Ana Paula Ariston Barion Peres: 'a convivência num ambiente familiar permite que a criança desenvolva sua individualidade e cidadania, ao passo que na instituição lhe é dispensado um tratamento coletivo. Ademais, a assistência profissional por psicólogos ou assistentes sociais e o próprio amor da família farão com que supere essa dificuldade, que é apenas mais uma entre tantas outras que ocorrerão no decurso da vida e que, se trabalhadas corretamente, contribuirão para que se torne um adulto mais forte e preparado'."

### **Dos princípios da igualdade e da não discriminação**

A Constituição da República de 1988 ao estabelecer a proibição de discriminação por sexo e o princípio da igualdade entre os direitos fundamentais, recepcionou o conceito de união estável, e para configurar a natureza jurídica da união de fato entre pessoas do mesmo sexo o professor Miguel Reale enfatiza que o direito é fato, valor e norma.

Ora, se o direito é fato, valor e norma, valor é movimento social, fato sedimentado no mundo prático, exurgindo daí a necessidade de incidência de uma norma e no caso por analogia, a disposição maior inserta genericamente na Carta Magna como união estável, pois o texto constitucional em nenhum momento veda expressamente a união entre duas pessoas do mesmo sexo, logo "o que não é proibido, é permitido"<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> BASSETTO, Ingrid Pereira. *A União Estável de Homossexuais e a Adoção: Possível ou não?*. Escola da Magistratura do Estado do Paraná.

105  
R



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

O texto constitucional de 1988 assegura em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo inviolável, entre outros direitos, o direito à igualdade. Diante desse dispositivo faz-se refletir o porquê da resistência à aceitação do fato da existência de união estável entre homoafetivos e de considerá-la como família ou mesmo entidade familiar, vedando, inclusive, a possibilidade de essa união adotar uma criança. Se todos são iguais perante a lei, protegendo-se o direito de igualdade assim como direitos e garantias fundamentais da Constituição da República, não há uma explicação para tal vedação quanto à adoção por casais homoafetivos. Aliás, essa vedação afeta o Estado Democrático de Direito. Não há nenhum dispositivo na lei que desabone uma pessoa a formar uma família, principalmente com relação à adoção, a sua escolha sexual, até porque essa escolha é livre, não podendo em nenhuma hipótese classificar as pessoas em melhores ou piores.

Segundo o magistrado paulista José Luiz Mônico da Silva<sup>4</sup>:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente não contém dispositivo legal tratando de adoção pleiteada por homossexuais. Por causa dessa omissão, é possível que alguns estudiosos entendam inviável a adoção por homossexuais. A nosso ver o homossexual tem o direito de adotar um menor, salvo se não preencher os requisitos estabelecidos em lei. Aliás, se um homossexual não pudesse adotar uma criança ou um adolescente, o princípio da igualdade perante a lei estaria abertamente violado. E mais: apesar da omissão legal, o ECA não veda, implícita ou explicitamente, a adoção por homossexuais. O que importa, no substancial, é a idoneidade moral do candidato e a sua capacitação para assumir os encargos decorrentes de uma paternidade (ou maternidade) adotiva”.

<sup>4</sup> SILVA, José Luiz Mônico da. *Adoção: mitos e verdades*. Revista Panorama da Justiça, ano V, n. 29, p. 44.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

O princípio da não discriminação está intimamente ligado ao princípio da igualdade, pois não pode haver igualdade em uma sociedade se houver discriminação. Assim, a partir do momento em que uma parcela da sociedade é deixada à margem por sua opção sexual ser diferente da maioria, está diante de uma sociedade preconceituosa.

O princípio da dignidade da pessoa humana está resguardado como princípio fundamental da Constituição da república (art. 1º, inc. III), ou seja, é muito mais que um princípio, é um fundamento que não pode ser deixado de lado seja qual for a situação. Deve servir como linha guia de qualquer sociedade que quer proteger seus cidadãos, valorizando-os como pessoas acima de tudo. Infelizmente muitos sofrem pela discriminação, pura e simplesmente por fazerem escolhas diferentes da maioria. Não há como a Justiça fechar os olhos para a evolução social que ocorreu e com ela mudanças de comportamento, sendo que isso pode ser observado na crescente existência de casais homoafetivos que vivem em união estável. Uma vez que é deixada à margem da sociedade, está sendo tirada dessas pessoas a sua dignidade, pois são rotuladas simplesmente por sua opção sexual, deixando-se de considerar que são pessoas e como tal possuem sentimentos e sonhos, entre esses o sonho de ter uma família e para ela dedicar suas vidas e compartilhar amor.

Nas palavras do jurista argentino Renato Rabbi-Baldi Cabanillas<sup>5</sup>, sobre os direitos transcendentais, inerentes à pessoa humana, *in verbis*:

"(...) Se trata, se advierte facilmente, de una dignidad trascendente, que no se queda em el mundo de lo aparente, que se abre a la realidad através del conocimiento y pertenece a la esencia. Así, como el concepto de persona se dice respecto a sí, no a otro, así también su dignidad no se dice ad aliud, sino ad se."

<sup>5</sup> CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. *Las razones del derecho natural: perspectivas teóricas y metodológicas ante la crisis del positivismo jurídico*. Ed. Ábaco de Rodolfo Depalma, p. 194 e 211.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

"(...) Los derechos humanos, que se fundan en la dignidad humana, se tienen por y para ser mejor persona. Derechos que suponen los deberes correlativos, sin los cuales no tendría sentido hablar ni de lo moral ni de lo jurídico. Dignidad que expresa, de por sí, eminencia de ser y que comporta, en igual forma, un deber ser, una transcendencia, un abrirse en orden a su misma realización."

Nada justifica essa distinção de sexos como condição para a existência de uma união estável, muito pelo contrário, se há uma relação duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, iguala-se a uma união estável, pela simples justificativa de que a Constituição da República veda qualquer tipo de discriminação pela orientação sexual que possuem.

## **Da união homoafetiva como sociedade de fato equiparada à união estável**

No que pertine à jurisprudência, sua posição é igual a da doutrina, com a diferença de que os tribunais já aceitam amplamente tratar-se de uma sociedade de fato e por isso protegida no concerne aos direitos patrimoniais dos "sócios", sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes, muito embora não seja tipicamente uma união estável.

Apesar de toda problemática preconceituosa que ainda enfrenta a união homoafetiva, o que importa é a idoneidade moral dos candidatos e a capacidade de assumirem as responsabilidades vindouras que requer uma filiação. O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: "Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

107  
R

*Manoel*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO**

Na dicção de Luiz Carlos de Barros Figueiredo<sup>6</sup> destaca-se:

"Na questão ora estudada, o começo da análise é absolutamente igual ao proceder relativo a um pedido formulado por um heterossexual, no tocante aos requisitos do artigo 282 do CPC e 165 do ECA; competência do juízo; suficiência documental de peças instrutórias etc. Em seguida, se verifica a questão do artigo 19 do ECA já mencionado anteriormente (livre da convivência com pessoas dependentes de substâncias entorpecentes). Igual, portanto, aos pleitos de heterossexuais. Em seqüência, deve ser observada a questão do ambiente familiar adequado e/ou revelação, por qualquer modo de incompatibilidade com a natureza da medida. A lógica interpretativa para esses dois requisitos é a mesma já apontada anteriormente, que impõe o estudo casuístico. Como é óbvio, as peculiaridades que possam eventualmente ser observadas no sentido de definir se a sua existência guarda relação com o fato de o pretendente ser homossexual, assim como se pela sua existência isto poderia ser danoso ao adotando."

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente admite a adoção independentemente do estado civil dos adotantes desde que as pessoas sejam maiores de 18 anos, regra modificada pelo Código Civil de 2002 no artigo 1618. E o artigo 1622 do citado *Codex* estabelece a possibilidade de adoção entre duas pessoas "(...) ou se conviverem em união estável, admitindo a adoção sempre que advier benefício para o adotado". Ou seja, o enfoque principal do referido instituto que nada mais é que o de priorizar a criança antes de qualquer outro interesse, proporcionar-lhe através da adoção o melhor desenvolvimento físico, emocional, moral, espiritual. O aspecto fundamental é a criança, o adolescente e os benefícios que a adoção trará quanto à estrutura para a formação de adulto muito bem resolvido e adequado à vida em sociedade.

<sup>6</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para Homossexuais*. Juruá Editora, p. 85.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

A união homoafetiva pode ser reconhecida quando preenche os mesmos requisitos exigidos para que uma união estável entre homem e mulher seja reconhecida. O não reconhecimento desse tipo de união estável como entidade familiar priva os homossexuais de uma série de direitos patrimoniais como pensão alimentícia, direito à herança e declaração conjunta de renda, além do direito extrapatrimonial.

Segundo o constitucionalista Luís Roberto Barroso em parecer sobre o assunto veiculado no jornal O Estado de São Paulo:

"O que cabe discutir aqui - e rejeitar - é a imposição autoritária da moral dominante à minoria, sobretudo quando a conduta desta não afeta terceiros. Em uma sociedade democrática e pluralista, deve-se reconhecer a legitimidade de identidades alternativas ao padrão majoritário."

João Batista Herkenhoff refere-se ao princípio da pessoa dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III<sup>7</sup>) como fundamento do Estado Democrático de Direito, "que é o mais relevante postulado ético e jurídico. Não há Direito, fora do reconhecimento universal e sem restrições do princípio da dignidade da pessoa humana. A atual Constituição do Brasil recepciona a 'dignidade da pessoa humana', como fundamento da República (inciso 3 do artigo primeiro). Mas ainda que a Constituição não acolhesse esse princípio, ele teria de ser afirmado, especialmente pelos juízes, porque o princípio da dignidade da pessoa humana está acima da Constituição e das leis. Integra aquele elenco de valores que a doutrina chama de metajurídicos. Quando profere uma decisão baseada no 'princípio da dignidade da pessoa humana', o magistrado está dispensado de citar artigos constitucionais ou legais, se não os há disponíveis no sistema jurídico. É o que acontecia, no Brasil, antes da Constituição de 1988."

<sup>7</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

115



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

### Da união homoafetiva como entidade familiar

Atualmente, não mais se considera causa de desconstituição de casamento a ausência de filhos, seja por incapacidade de conceber, seja por incapacidade de gerar. Nem mesmo com a ausência de prática de relação sexual pode-se falar em desconstituição de casamento, portanto, esse argumento não mais pode ser usado para afastar as uniões homoafetivas do conceito de família ou entidade familiar.

Outro argumento que derruba os motivos *susso* reside no fato da família vir a se formar por laços afetivos, muito mais do que vínculos de sangue. Se assim não fosse, como justificar a possibilidade da adoção?

Dessa forma, não há qualquer justificativa para que o Direito não considere as uniões homoafetivas como família ou entidade familiar, até porque o Direito não regula sentimentos, mas uniões que associam afeto a interesses comuns, que merecem proteção quando têm relevância jurídica independente da orientação sexual do seu par.

Sobre a temática de considerar ou não a união homoafetiva como família ou entidade familiar, Leila Dutra Paiva<sup>8</sup> discorre:

"Uma das constatações é que não existe um único modelo de família a demandar assistência, embora exista um ideal de família mitificado pelo tempo. Às transformações sociais das últimas décadas sobrepõem-se novas e diversificadas configurações familiares; além das famílias monoparentais e das famílias reconstituídas (formadas a partir de novos casamentos ou uniões após o divórcio), aumentam os casais sem filhos, os casamentos sem coabitação e as famílias formadas por homossexuais. Essa diversidade produz constantes indagações e alerta sobre o risco de se desenvolver uma práxis pautada em modelos idealizados de família".

<sup>8</sup> PAIVA, Leila Dutra. *Adoção: significados e possibilidades*. Casa do Psicólogo, p. 59-60.

*Leila Dutra Paiva*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

O Poder Judiciário deverá lançar mão dos apoios interdisciplinares da psiquiatria, psicologia, serviço social, biologia, e até antropologia para assegurar que os adotantes do mesmo sexo possuam capacidade de serem pais responsáveis, como forma de evitar a acentuação de riscos de adaptação e formação das crianças e adolescentes que eventualmente forem colocadas em adoção, confiadas a esses concidadãos.

O direito como ciência pulsa na realidade da vida, na mutante dinâmica social, acima do ordenamento jurídico, das leis e decretos, e aos aplicadores do direito não é admitido ignorar a discussão de tão importante tema, como corajosamente vêm enfrentando os juristas gaúchos Rui Portanova e Maria Berenice Dias, que compõem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No dizer de Maria Berenice Dias<sup>9</sup>:

"(...) simplesmente encobrir a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento das relações que, mais do que sociedades de fato, constituem sociedades de afeto, o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais. Necessário é encarar a realidade, pois descabe estigmatizar quem exerce orientação sexual diferente".

Assim como se deve evoluir na questão da união entre pessoas do mesmo sexo, é agora mais que absoluto e urgente que se tente equacionar o abandono sob a vista mais humana da teoria de uma chance para os pequenos.

É exatamente aqui que a natural tendência humana a repelir os que consideram desiguais sofre a maior derrota. Já é hora de pensar na adoção como uma solução única de vida para as crianças sem ninguém, que vivem à míngua em instituições oficiais ou privadas, relegadas a um tratamento mínimo e distante, sem o menor afeto.

<sup>9</sup> VENOZA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 460.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Há milhares de crianças e adolescentes no Brasil aptas a serem adotadas, esperando uma única chance. A par da existência de casais e pessoas solteiras somente interessadas em adotar recém-nascidos de até 6 meses, de preferência crianças brancas, loiras, de olhos azuis, preferência do sexo feminino, um contingente muito pequeno, cerca de 20% dos pretendentes habilitados, aceita adotar crianças de até 4 ou 5 anos e apenas cerca de 5% adota as crianças maiores de 5 anos. Todas as crianças ou adolescentes com idade acima de 5 anos de idade ou ficam nos abrigos até completar 18 anos e são postas na rua com a maioria ou são adotadas por pessoas estrangeiras regularmente habilitadas pelas CEJAs – Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção. Mas apesar de todos os esforços e incentivos, do considerável crescimento das adoções internacionais de crianças inadotáveis por aqui, isso só não basta.

Desses milhares, há centenas de crianças maiores de 5 anos, grupos de irmãos que se amam e não devem ser separados; há adolescentes solitários que precisam de amparo; moços e moças quase adultos que necessitam aprender valores para a vida adulta; há crianças especiais portadoras de doenças graves e defeitos físicos que precisam de alguém; há crianças com Síndrome de Down ou anomalias psíquicas ou portadoras do vírus HIV.

Há, de um lado, inúmeras pessoas com orientação sexual diferente que querem adotar (esse contingente de crianças por assim dizer "excluídas do ideal de filho que a grande maioria dos adotantes almeja"). Todavia, de outro lado, há a resistência sob o argumento falso moralista da preservação dos costumes, que não lhes dá ou lhes dificulta sobremaneira a possibilidade de demonstrar que são pessoas como quaisquer outras, talvez com opção sexual diferente, mas preparadas para adotar e dar amor aos pequenos que muitos rejeitam.

### **Do princípio do melhor interesse da criança**

Transportados esses princípios supra citados para o domínio do direito da infância moderno, maior ainda é a necessidade de acolher-se o melhor interesse da criança ou adolescente abandonado à própria sorte pela aplicação do conceito de proteção integral consagrado pela Lei n. 8.069/90.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Preceituam os artigos 3º e 6º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O Brasil incorporou em caráter definitivo o princípio do melhor interesse da criança em seu sistema jurídico, o qual tem representado como um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.

A Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a chamada doutrina (ou teoria) da proteção integral, estabelecendo também que essa proteção à criança e ao adolescente deve ser levada a efeito com absoluta prioridade.

Esse extremo rigor com que o constituinte e o legislador infraconstitucional responsabilizaram o Poder Público, a sociedade e a família em relação ao cuidado para com a população infanto-juvenil, todavia, não é algo específico do Brasil. É universal, tendo em vista a existência de inúmeros acordos internacionais, cujo conteúdo pode ser adotado por qualquer país.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Documentos internacionais similares, falam em *princípio da prioridade imediata*, deixando claro, portanto, que a proteção (integral) à infância deve ser, além de prioritária, urgente, rápida. Deflui daí não haver lugar para discussão sobre a natureza das normas constitucionais de proteção à infância no Brasil.

Ora, se a consecução dos direitos fundamentais da criança e do adolescente deve ocorrer com prioridade absoluta e imediata em relação às outras matérias constitucionais, é lógico que tais normas não são meramente programáticas ou de eficácia limitada.

O mesmo conteúdo do artigo 227 aparece no artigo 4º da Lei n. 8.069/90, instrumento brasileiro de implementação da doutrina da proteção integral já consagrada nos documentos internacionais antes referidos e na Constituição Federal. Todavia, para além disso, como aponta Emílio Garcia Mendez<sup>10</sup>, “reformula radicalmente as relações de crianças e adolescentes com o Estado e com os adultos”, resultando em uma “verdadeira (e brusca) troca de paradigma, uma verdadeira revolução cultural”<sup>11</sup>.

Essa “troca de paradigma”, ruptura completa do velho sistema do Código de Menores, é revelada principalmente pelo fato de o Estatuto retirar a criança e o adolescente da posição de mero objeto de proteção dos adultos ou do Estado, colocando-os na posição de sujeitos de direitos, não só dos direitos que são comuns a todo cidadão, mas também, como leciona Cury, Garrido e Marçura<sup>12</sup>, “de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”.

Daí que, considerando a adoção como um vínculo de amor por excelência e a inexistência de qualquer óbice para que os habilitandos venham a adotar crianças e adolescentes brasileiros já destituídos do poder familiar, tudo isso em atenção à doutrina da proteção integral, o pedido é digno de procedência.

<sup>10</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. *Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa*. Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2000, p. 13.

<sup>11</sup> MENDEZ, Emílio Garcia, *op. cit.*, p. 12.

<sup>12</sup> CURY, Munir; Garrido, P e Marçura. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

### Da limitação da faixa-etária da criança a ser adotada por casais homoafetivos

Por derradeiro, em vista das ponderações da Doutora Promotora de Justiça, passa-se ao exame da questão relativa à possibilidade de casal em união homoafetiva adotar crianças ou apenas adolescentes.

Com o devido respeito ao parecer ministerial de fls. 89-96, não há que se restringir a habilitação de casais homoafetivos, exclusivamente, para adoção de menores na faixa etária a partir dos 12 anos de idade.

A hipótese de adoção de criança por pessoas que mantêm união homoafetiva não implica qualquer contrariedade ao princípio da proteção integral e do melhor interesse, pois caberá ao prudente arbítrio do juiz, na oportunidade da indicação, avaliar qual a pessoa ou o casal habilitado (heterossexual ou não) que revela melhor aptidão, motivação e preparação para ter no seio de sua família a criança a ser adotada, sempre do ponto de vista dessa, considerando as reais vantagens que possam advir para ela, na condição precípua de sujeito de direito.

Necessário, mais uma vez, observar para o princípio da igualdade, o qual tem assento no preâmbulo<sup>13</sup> da Constituição da República de 1988, e também se sobressai no *caput* do artigo 5º<sup>14</sup> da citada Lei Maior.

<sup>13</sup> "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

<sup>14</sup> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade (...)".

*Handwritten signature*

*MSR*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que "é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis. Sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos díspares. (...) Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilibradas fortuitas e injustificadas."<sup>15</sup>

Mencionado jurista também alerta que "a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria diferenciada."<sup>16</sup>

Portanto, a interpretação restritiva pretendida pelo Ministério Público deve ser analisada com cautela, conquanto implica estabelecer em desfavor dos requerentes elementos de desigualdade não previstos em lei, visto que a adoção por casal homoafetivo não é vedada expressamente pela legislação brasileira.

O princípio basilar de hermenêutica impõe que não cabe ao intérprete criar restrições ou excepcionar onde a lei não o faz.

Nesse diapasão, Carlos Maximiliano ao tratar do brocardo jurídico *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* ("onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir") explica que: "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas".<sup>17</sup>

<sup>15</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 11.

<sup>16</sup> ob. cit., pp. 47-50.

<sup>17</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247.

*Menqueto*

MF



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

O fator de discriminação deve orientar-se por critérios de razoabilidade, a fim de que o tratamento diferenciado seja imprescindível e inafastável. Na espécie, a razão que serviria para o *discrímen* proposto pelo Ministério Público não se revela plenamente justificável, pois o objetivo da lei está em conferir à criança o direito fundamental de convivência familiar, não sendo plausível uma exegese restritiva desta diretriz, com o propósito de vedar a casais homoafetivos a adoção de crianças.

Destarte, a orientação sexual do casal adotante não legitima, por si só, o tratamento diferenciado postulado pela Doutora Promotora de Justiça, vez que ofenderia o princípio da igualdade.

Evidentemente, haverá aquelas pessoas que sustentarão o perigo da identificação da criança com os pais homoafetivos, o que a conduziria a repetir na sua vida o mesmo modelo.

Porém, esse argumento é frágil e discriminatório. Consta no estudo elaborado pela Equipe Interprofissional que "a construção dos papéis de pai e mãe ocorrerá da mesma forma que nas adoções monoparentais. As funções paternas e maternas necessitam existir, porém exercidas independente do gênero sexual, pois são funções". E, no caso dos requerentes afirma a equipe que percebeu "que o equilíbrio de ambos possibilitará, junto do convívio de familiares e amigos que os cercam, suprir de forma saudável essas funções" (fl. 58).

A circunstância de a criança identificar-se com seus pais, seja de que modo for, é inegável. Mas a identificação ocorre com os papéis (funções) que eles representam e não com a forma física (genital), como analisado no estudo acima referido.

Veja-se que, por exemplo, se os filhos fossem, necessariamente, seguir o mesmo modelo dos pais, não deveria haver na sociedade nenhuma pessoa homoafetiva gerada e criada por casais heterossexuais. Manifesto que a realidade é outra!

10  
R



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

O Tribunal de Justiça do Paraná, em recente julgamento, enfrentou o tema vertente e concluiu ser inadmissível a limitação quanto ao sexo e à idade dos adotandos em razão da orientação sexual dos adotantes. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.

2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento".<sup>18</sup>

Colacionam-se excertos do voto da lavra d. Relator, Juiz convocado D'Artagnan Serpa Sá, que dirimem a polêmica em tela:

"Cumprido de pronto salientar que a ausência de leis não quer dizer ausência de direito. Muito pelo contrário. É em casos como o que se apresenta que se deve procurar bom senso para suprir tais lacunas. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.

<sup>18</sup> Apelação Cível n. 529.976-1, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Conv. D' Artagnan Serpa Sá. Decisão unânime. Julgado em 11.03.2009.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

(...) Uma vez reconhecida que a união entre duas pessoas do mesmo sexo é uma entidade familiar, impondo-lhe os ônus das relações familiares, não há razão para que não lhe sejam também assegurados todos os direitos e garantias no âmbito do direito das famílias, não havendo fundamento válido, portanto, para restringir a adoção por estas entidades.

(...) São inúmeras as crianças à espera de um lar, uma família que lhe dará educação, afeto, alegria, respeito, compreensão e oportunidades; uma família de pais sem vínculos biológicos, mas que certamente saberão suprir suas necessidades materiais, morais e emocionais no decorrer de suas vidas. Para essas crianças pouco importa se são eles monoparentais, pluriparentais, homoafetivos ou qualquer outra classificação, brancos ou negros, altos ou baixos, gordos ou magros, nem mesmo se importam se são ricos ou pobres, desde que suas carências sejam supridas e possa haver, mutuamente, amor, compreensão e respeito pelo indivíduo que cada um de nós quer ter a liberdade de ser e exercer.

(...) Dizer aos apelantes, 'sim, vocês podem adotar, mas somente crianças do sexo feminino, maiores de 10 anos', é o mesmo que dizer 'não queremos que vocês adotem'.

E ao assim agir, estaremos transformando a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento".

Portanto, o pedido merece acolhimento sem quaisquer ressalvas quanto à idade e sexo do adotando, para que seja assegurado aos requerentes o direito de delimitar as características da criança que desejam adotar, na forma indicada nestes autos, tendo em vista que os requisitos legais para habilitação ao cadastro de adotantes foram atendidos.

*Renata*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

## Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido de inscrição para adoção formulado por [REDACTED] e [REDACTED], com fundamento no artigo 50, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registre-se no livro próprio de pessoas em condições de adotar (ECA, art. 50, *in fine*), com ciência à Equipe Interprofissional deste Juízo, aguardando-se oportunidade para indicação.

Sem custas.

Cadastre-se junto ao CNA e atendam-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como comunique-se à CEJA, para os fins do Provimento n. 42 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público.

**Registre-se. Intimem-se.**

Curitiba, 20 de abril de 2009

  
**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**  
Juíza de Direito